



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico nº. 106/2021-PGM/PMJ.

CONVITE DE Nº.: 1/2021-001.

Referência: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e fornecimento de licença de uso de sistema de informática para a gestão pública, recursos humanos e tributos, para atender a Prefeitura Municipal de Jacundá.

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jacundá.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93.

Ementa: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e fornecimento de licença de uso de sistema de informática para a gestão pública, recursos humanos e tributos, para atender a Prefeitura Municipal de Jacundá - Por Convite – Modalidade de Licitação Adequada – Minutas de Edital e Contrato em consonância com a legalidade - Dever de Obediência ao Procedimento Regular – Pela Aprovação.

I. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – Relatório:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade **Convite n. 1/2021-001**, menor preço global, para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e fornecimento de licença de uso de sistema de informática para a gestão pública, recursos humanos e tributos, para atender a Prefeitura Municipal de Jacundá.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memo. N. 195/2021 - GAB, solicitando abertura de processo licitatório para a contratação;
- b) Despacho do Presidente da Comissão de Licitação, para providências de pesquisa de preços e manifestação sobre existência de recursos orçamentários;
- c) Juntada de Propostas e Cotações de preço;
- d) Termo de Referência;
- e) Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário para a contratação;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- h) Ato de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- i) Autuação;
- j) Minuta do Edital contendo como anexo: Termo de Referência; Modelos de declarações exigidas para habilitação; Minuta Contrato;

Vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No que importa, é o sucinto relatório.

III – Fundamentação.

III. a – Da Modalidade Convite:

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pelo órgão consulente se reveste de pleno interesse público, devendo ser detidamente analisada.

Primordialmente cumpre mencionar que o objeto do edital consiste na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e fornecimento de licença de uso de sistema de informática para a gestão pública, recursos humanos e tributos, para atender a Prefeitura Municipal de Jacundá.

O convite é a modalidade de licitação utilizada para contratações de menor vulto, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), e para a execução de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Esta modalidade se destina a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame.

Outro aspecto a ser salientado é que três é um número mínimo, o que não impede que a Administração admita uma quantidade maior de convidados.

Acerca da modalidade escolhida, vejamos o que prevê a **Lei 8.666/93**:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 22. São modalidades de licitação:

omissis

III - convite;

§ 3ª Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6ª Na hipótese do § 3ª deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7ª Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3ª deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Omissis

Decreto 9.412/2018:

1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Veja que o objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e fornecimento de licença de uso de sistema de informática para a gestão pública, recursos humanos e tributos, para atender a Prefeitura Municipal de Jacundá, ou seja serviços de não engenharia. Portanto, a contratação deve se limitar ao valor máximo de R\$ 176.000,00.

Analisando as cotações de referência, vemos que o valor total dos serviços a serem contratados está em consonância com o limite legal tendo sido atendido este requisito.

No que tange ao procedimento, vejo que a CPL entendeu por bem elaborar Edital para divulgar a realização da licitação, o que não encontra óbice na Legislação de Regência.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, pois atendidos os requisitos necessários para tanto.

III.b - Da Regularidade do Procedimento.

Como alhures demonstrado o feito encontra-se devidamente autuado.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Certifica-se ainda que restou acostado declaração do ordenador atestando existência de adequação orçamentária e financeira para realização da despesa consoante art.16² da LC 101/2000.

Restou acostado a **Portaria**, que constitui a Comissão Permanente de Licitação. Bem como se observa a presença de autorização para deflagração de processo licitatório pelo ordenador de despesa.

Entretanto, verifico que não há nos autos os convites endereçados a interessados pertencentes ao ramo, objeto deste procedimento, cadastrados ou não, em número mínimo de três, conforme determina o art. 22, § 3 da Lei 8.666/93.

Desse modo, para atender a prescrição legal, entendo que deverão ser convidados no mínimo três interessados, devendo os respectivos convites serem juntados aos autos, dando-lhes a devida publicidade.

Assim prevejo que o procedimento se encontra regular para deflagração do procedimento licitatório, bastando apenas que as recomendações a seguir sejam atendidas, porém, nada substancial.

III.c – Da Análise da Existência dos Requisitos do Art.40 na Minuta do ato convocatório:

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Após análise aguçada da minuta do ato convocatório verificamos a existência dos requisitos previstos no **Art.40 da Lei 8.666/1993**, *fine*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\[Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\]](#)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)

XII - (Vetado). [\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Com efeito, o ato convocatório em apreço contém em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e atende os requisitos previstos nos incisos do dispositivo precitado.

III.d – Da Análise da Minuta do Contrato Quanto aos Requisitos do Art. 55 da Lei 8.666/1993.

A minuta de instrumento de contrato deve atender os requisitos previstos no **Art.55 da Lei 8.666/1993, in fine**:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em análise perfunctória verifico que a Minuta do Instrumento do Contrato preenche os requisitos mínimos para deflagração do certame.

VI – Conclusão:

Ex positis, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria conclui pela regularidade procedimental, concordando com a deflagração do certame, observadas as seguintes recomendações:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Recomenda-se que sejam juntados os seguintes documentos e providências:

a) Sejam convidados no mínimo três interessados, devendo os respectivos convites serem juntados aos autos, dando-lhes a devida publicidade.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (13 laudas).

Jacundá, 03 de fevereiro de 2021.

José Alexandre Domingues Guimarães

OAB/PA – 15.148 - B

ASSESSOR JURÍDICO